

Os tribunais portugueses e o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de tributação directa: algumas notas

Carlos Lobato Ferreira
Procurador da República

SUMÁRIO: 1. O reenvio prejudicial 2. Elementos estatísticos sobre os pedidos de reenvio prejudicial formulados e rejeitados pelos tribunais portugueses 2.1. Em geral 2.2. Em matéria fiscal 3. A jurisprudência CILFIT 3.1. A dispensa de proceder ao reenvio prejudicial 3.1.1. A doutrina do acto claro 3.1.2. A doutrina do acto aclarado 3.2. O acto claro em matéria de tributação directa 4. A jurisprudência portuguesa 4.1. Fundamentos do indeferimento dos pedidos de reenvio prejudicial 4.2. A invocação do Caso CILFIT 4.3. A existência de decisões prévias do TJ 4.4. A inexistência de dúvida razoável 4.5. A necessidade de fundamentação da recusa de proceder ao reenvio prejudicial

1. O REENVIO PREJUDICIAL

A União Europeia organizou-se, desde a sua origem, de acordo com o princípio da subsidiariedade. Isto significa, para além do mais, que apenas ficaram reservadas ao Tribunal de Justiça da União Europeia as competências insusceptíveis de serem atribuídas aos tribunais nacionais, em conformidade com tal princípio.^[1] Ao renunciar à criação de um sistema de tribunais próprios, destinados a aplicar especificamente o direito europeu, o Tratado da Comunidade Europeia fez dos tribunais nacionais os *tribunais europeus comuns*. Ou seja, os tribunais dos Estados-Membros passaram a acumular com a sua qua-

[1] O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) inclui o Tribunal de Justiça (TJ) e o Tribunal Geral (TG) e o Tribunal da Função Pública.

lidade de tribunais encarregados da aplicação do respectivo direito nacional a de tribunais encarregados de aplicar genericamente o direito europeu.^[2]

Nesta qualidade, os tribunais dos Estados-Membros vieram a ser investidos na competência, quer para desaplicarem o direito nacional contrário ao direito europeu, quer para suspenderem a sua aplicação com idêntico fundamento.^[3]

Uma competência que, manifestamente, não podia deixar de ficar reservada ao TJ é a de garantir a aplicação uniforme do direito europeu. Para o efeito, não foi adoptada uma solução de inspiração federal, de acordo com a qual caberia recurso para aquele tribunal das decisões dos tribunais nacionais que aplicassem contraditória ou divergentemente normas de direito europeu, ou as preterissem em benefício de normas nacionais incompatíveis. A consagração de uma tal solução significaria o estabelecimento de uma relação de hierarquia entre os tribunais nacionais e o TJ, no quadro da qual este último poderia anular as decisões dos primeiros que considerasse interpretarem e aplicarem erradamente o direito comunitário.

A alternativa escolhida pelos autores do Tratado para “impedir o estabelecimento de divergências jurisprudenciais no interior da Comunidade sobre questões de direito comunitário”, constitui um dos aspectos mais originais do quadro institucional criado, que encontra expressão no actual artigo 267º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). De acordo com este preceito, qualquer tribunal nacional que, na sua qualidade de aplicador comum do direito europeu, tenha dúvidas quanto à *interpretação* deste ao caso concreto perante si pendente – trate-se do próprio TFUE, ou de acto adoptado em sua execução – dispõe da *faculdade* de colocar ao TJ a correspondente questão antes de resolver o caso. Se se tratar de um tribunal nacional que decida em última instância, aquela faculdade converte-se em *obrigação*. Eis, nos seus traços essenciais, o chamado *reenvio prejudicial*, no quadro do qual se relacionam o TJ e os tribunais nacionais.^[4]

[2] Cf. FAUSTO DE QUADROS, O Direito da União Europeia, Coimbra, 2004, pp. 541 e ss.

[3] Cf. NUNO PIÇARRA e FRANCISCO PEREIRA COUTINHO, A Europeização dos Tribunais Portugueses, Working Paper, n.º18, Instituto

Português de Relações Internacionais, Universidade Nova de Lisboa, 2006, p. 4.

[4] Idem, p. 4.